

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ref. ao Processo Licitatório nº 250/2022

Pregão Eletrônico nº 39/2022

Impugnante: K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA -
CNPJ. n.º 09.251.627/0001-90

DOS FATOS

A empresa em epígrafe perpetrou, no dia oito de novembro de dois mil e vinte e dois, impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 250/2022, cujo fim é a aquisição de eletrônicos, eletrodomésticos e demais produtos consoantes – a data prevista para ocorrência do certame é dezessete de novembro de dois mil e vinte e dois.

O mérito das impugnações reside, em linhas gerais, na frustração do caráter competitivo da licitação devido à escolha do critério de julgamento como “menor valor por lote”. A empresa impugnante requer que a licitação passe a ser processada pelo critério de julgamento “menor preço unitário”.

DA ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, a tempestividade é um requisito de admissibilidade de recurso ou impugnação contra os atos praticados pela Administração Pública, segundo o qual cada recurso tem seu prazo estipulado em lei, e a parte deve observá-lo sob pena de ser impedido de recorrer. O prazo, então, é peremptório, ou seja, uma vez passado o momento oportuno, perde-se a possibilidade de fazê-lo.

Conforme versa o caput 1º do artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, em consonância com as cláusulas 3.1 e 11.1 do instrumento editalício: *“qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”*.

Conforme consta no instrumento convocatório, na resposta a pedidos de impugnação pretéritos deste mesmo edital, no sítio oficial da Prefeitura, no Diário Oficial Eletrônico e na plataforma BLL para pregões eletrônicos, a data fixada para a ocorrência do certame é dezessete de novembro de dois mil e vinte e dois.

Resta, pois, claro que a peça impugnativa necessita ser analisada, uma vez que é tempestiva.

DA FUNDAMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O Pregão Eletrônico nº 40/2022 carrega na lista de objetos a serem licitados itens desertos, fracassados e não entregues, em função do Pregão Eletrônico nº 07/2022, disputado na mesma plataforma digital, com critério de julgamento de menor valor unitário, possuindo trinta e dois lotes.

No atual edital, a Comissão Permanente de Licitações optou por elaborar dois lotes, contando seis itens o primeiro, e possuindo nove itens o segundo lote. A título de comparação, é possível apontar que – em função do primeiro pregão, exatamente metade dos itens licitados não chegaram a serem efetivamente entregues.

Os motivos para o fracasso dos itens e mesmo a inexecução contratual por parte daqueles licitantes foi o baixo valor agregado aos itens unitariamente, de modo que tornava inviável e oneroso às empresas entregarem os produtos à Prefeitura de Bofete, trazendo na verdade prejuízos aos licitantes ou desabastecendo o almoxarifado central deste Administração.

Vale ressaltar que a finalidade destes equipamentos é compor a Cozinha-Alimento, projeto municipal em convênio com o Estado de São Paulo para treinamento e profissionalização de cidadãos bofetenses que atuam no ramo de gêneros alimentícios. O prazo para utilização dos recursos provenientes do Estado é até 31 de dezembro deste ano.

Em vistas de garantir por meio de procedimento licitatório todos os bens descritos no plano de trabalho deste convênio, inclusive defendendo a Administração Pública de

possíveis riscos à execução contratual, optou-se por elaborar dois lotes com valores globais semelhantes, agregando os itens de acordo com algumas características gerais consoantes. Assim, no primeiro lote estão dispostos itens eletrônicos e eletrodomésticos da chamada “linha-branca”, produtos facilmente encontrados em varejistas do ramo. E no segundo lote, demais itens de menor complexidade fabril estiveram dispostos.

Ademais, a formação de dois lotes maiores para disputa promove economia de escala aos licitantes, fazendo com que possam ofertar melhores preços à administração, tal não seria a situação caso tivessem que correr o risco de disputar item a item. Assim, o argumento que a Prefeitura Municipal não alcançará os melhores preços não prospera – bem, como pode levar à não execução dos contratos firmados por valores irrisórios.

Deste modo, em função do interesse público justificado em adquirir seus produtos por meio de procedimento licitatório e de sua necessidade de prestação de contas através desta natureza processual, há margem legal para atuação discricionária da gestão e das comissões de atuação na licitação para escolher o critério de julgamento que melhor atenda à Prefeitura Municipal, levando em conta uma matriz de riscos para a execução plena do objeto.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima apresentadas, optamos por **CONHECER** a impugnação ao edital em epígrafe, porém **NEGAMOS PROVIMENTO** ao mesmo, uma vez que seu mérito incide sobre aspecto discricionário e justificado pontualmente e concretamente pela Administração Pública, de modo que a alteração do critério de julgamento pela Prefeitura Municipal de Bofete pode abrir margem para deserção e fracasso de itens importantes para o destino e fim dos objetos, cujas aquisições são possíveis graças a convênios firmados entre a municipalidade e o Estado de São Paulo, bem como tal escolha intenta promover margens maiores de descontos a serem ofertados à Administração, através da adjudicação de pacote de itens, a fim de propiciar economia de escala.

MATEUS FELIPE HOLTZ
Presidente da Copel